PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR NR. 132 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 1, de 31 de dezembro de 1990 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 9º da Lei Complementar n.º 1, de 31 de dezembro de 1990, o inciso III, com a seguinte redação:

A	rt. 9°
1-	

III – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto para o imóvel residencial quando for único e com área edificada de até 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados) classificado nas categorias precária, econômica ou popular e de valor venal de até 20.000UFM (vinte mil) Unidades Fiscais Municipais;".

Art. 2º O artigo 11, da mesma lei complementar passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado na base de:

I-1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) do valor venal do imóvel não edificado, situado na área urbana pavimentada;

II-0,68% (zero vírgula sessenta e oito por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado, situado em área urbana ou urbanizável não pavimentada;

III-0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;

IV-0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado destinado e utilizado para a atividade industrial e localizado em zona industrial e de expansão industrial, conforme prescrição da lei do Plano Diretor Físico ou legislação subsequente".

Art. 3º A subseção III, da Seção I, do Capítulo II, da Lei Complementar nº 1, de 31 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Subseção III TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 127. A Taxa de Coleta e Destinação do Lixo tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial pela Prefeitura de serviços públicos de coleta, transporte e destinação do lixo domiciliar ou não, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.

Art. 128. A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das unidades autônomas, beneficiadas pelo referido serviço.

Art. 129. A base de cálculo da taxa de coleta e destinação do lixo é a previsão anual do custo do serviço de coleta, transporte e destinação do lixo efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte no respectivo logradouro.

Art. 130. A Taxa de Coleta e Destinação do Lixo gravará os proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, efetivamente proporcionalmente às áreas edificadas, ao fator de uso da edificação e categoria da edificação e a frequência da prestação do serviço, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A área máxima a ser considerada para o calculo de taxa de coleta de lixo e Destinação do Lixo terá limite máximo de 500,00 m², mesmo que o imóvel tenha área superior a esta.

Art. 131. A Taxa de Coleta e a Destinação do Lixo será lançada e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de dezembro de 2014.

Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -